

## **PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA, CRIMES PATRIMONIAIS E ATIVIDADE JURISPRUDENCIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA**

### *PRINCIPLE OF INSIGNIFICANCE, PROPERTY CRIMES AND SANTA CATARINA STATE COURT*

**Fabiola Andriolli Raffaelli<sup>1</sup>**

**SUMÁRIO:** Introdução; 1. Princípio da Insignificância no TJ/SC; 1.1 Para além dos critérios objetivos e subjetivos; 1.2 A importância do objeto subtraído e a condição econômica da vítima; 1.3 Tipo de crime; 1.4 Valor do bem; 1.5 Insignificância: tipo de bem e o número de bens restituídos; 1.6 Critérios subjetivos: maus antecedentes, reincidência e personalidade; Considerações Finais; Referências das Fontes Citadas.

**RESUMO:** O princípio da insignificância não está expresso no ordenamento jurídico brasileiro, cabendo à doutrina e à jurisprudência a elaboração do seu conteúdo e critérios de aplicação. Há divergência em torno dos seus critérios de admissão. Conduziu-se pesquisa empírica para verificar o posicionamento do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina concernente aos crimes patrimoniais.

**PALAVRAS-CHAVE:** princípio da insignificância; crimes patrimoniais; Tribunal de Justiça de Santa Catarina; pesquisa empírica.

**ABSTRACT:** The principle of insignificance is not explicit in the Brazilian legal system and its content and application criteria are done by jurisprudence and doctrine. There is still a disharmony in the application criteria by the courts. To delimit those criteria an empirical research is conducted to verify its application by the Santa Catarina State Court concerning property crimes.

**KEYWORDS:** principle of insignificance; property crimes; Santa Catarina State Court; empirical research.

---

<sup>1</sup> Advogada em Florianópolis/SC, [fa.raffaelli@gmail.com](mailto:fa.raffaelli@gmail.com).

## **INTRODUÇÃO**

O crime de furto é o ícone da era de consumo; no Estado de Santa Catarina esse delito correspondeu a 30% dos crimes registrados no ano de 2012.

Dentre os delitos patrimoniais, o furto e o roubo caracterizam-se por tutelar o direito patrimonial sobre a coisa móvel. *Coisa* é um conceito amplo que abrange todo tipo de objeto, desde um grampo a um carro. Assim, a questão que se forma para o direito é se o furto de um grampo ou de um carro merece a *mesma* resposta penal.

Com essa questão viu-se a necessidade de descriminalizar condutas que embora formalmente típicas atingem de forma irrelevante os bens jurídicos protegidos pelo direito penal; surge, então, o *princípio da insignificância*, uma excludente de tipicidade de construção teórica e jurisprudencial em vista da concepção de tipicidade material e das medidas inscritas na Constituição para limitar o poder punitivo, apregoando-se o direito penal mínimo.

A despeito das sólidas bases dogmáticas, há confusão de exigências para a aplicação da insignificância que acabam por revelar a política criminal ínsita às decisões judiciais.

A proposta deste artigo será analisar os parâmetros usados pelos juízes das Câmaras Criminais do Tribunal de Justiça de Santa Catarina no ano de 2012 para aplicar o princípio da insignificância e verificar se estão de acordo com os preceitos constitucionais.

### **1. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NO TJ/SC**

O Supremo Tribunal Federal estabeleceu os critérios para a aplicação do princípio da insignificância através do voto do Min. Celso de Mello no HC 84.412/SP de 2004, quando se expôs os seguintes requisitos de admissibilidade do princípio: a) mínima ofensividade da conduta do agente, b) nenhuma periculosidade da ação

social, c) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento, d) inexpressividade da lesão jurídica provocada. Há divergências se o rol deve ser cumprido na sua integralidade para configurar um crime de bagatela apto a receber a benesse da insignificância, ou se basta que a ação cumpra apenas um dos seus requisitos.

Esta divergência não tem lugar nas Câmaras Criminais do TJ/SC, onde se entende de maneira pacífica que a excludente de tipicidade concedida através do princípio da insignificância só é admitida se os quatro critérios estabelecidos pelo STF forem cumpridos na sua integralidade. Pouco importando que *mínima ofensividade da conduta do agente*, *falta de reprovabilidade da conduta* e *ausência de periculosidade social da ação* sejam a mesma coisa (insignificância do desvalor da ação), e que *inexpressividade da lesão jurídica causada* refira-se à insignificância do desvalor do resultado jurídico.

Além do cumprimento integral dos critérios objetivos, o TJ/SC exige também o cumprimento dos critérios subjetivos: só se admite o princípio da insignificância se o réu não for reincidente ou não tiver maus antecedentes.<sup>2</sup>

Há ainda outros critérios que são considerados pelas Câmaras Criminais do TJ/SC para o reconhecimento da insignificância, como a *importância do objeto subtraído*, a *condição econômica da vítima*, o *tipo de crime* e as *consequências do crime*.

### **1.1 Para além dos critérios objetivos e subjetivos**

Na *importância do objeto subtraído* o TJ/SC analisa o prejuízo da vítima. Ainda que na doutrina se admita como objeto do crime de furto coisa sem valor

---

<sup>2</sup> TJ/SC, RC2012.063043-9/Joinville, 4ªCriminal, j.14/11/2012, rel. Des. Pacheco; TJ/SC, AC 2012.065148-8/Xanxerê, 4ªCriminal, j.14/11/2012, rel. Des. Martins; TJ/SC, AC2012.07089-4/S.Bento do Sul, 3ªCriminal, j.30/10/2012, rel. Des. d'Ivanenko; TJ/SC, AC2012.043737-6/Xanxerê, 2ªCriminal, j.02/10/2012, rel. Des. Heil; e outros.

econômico mas com valor afetivo<sup>3</sup>, ou seja, é relevante a importância da *res* para a vítima, o prejuízo da vítima para além do valor da coisa subtraída não é objeto do direito penal, que se pauta na interpretação restritiva do tipo.

A *condição econômica da vítima*, como o próprio nome diz, refere-se à capacidade econômica da vítima de suportar a lesão. De início, ressalta-se que a proteção dos bens jurídicos é para todos, ricos ou pobres, ainda que o nosso contexto social se caracterize por imensas desigualdades sociais, este critério não pode ser considerado em vista do princípio da isonomia. Ademais, se é relevante a análise da condição econômica da vítima, deve-se considerar igualmente relevante a condição econômica do réu, que, no geral, é pessoa a qual a sociedade negou boa escola, atenção à saúde, apoio psicológico, habitação e alimentação decentes. Críticas à parte, do que foi dito tem-se como relevante que: se a lesão foi inexpressiva significa que não houve desvalor do resultado, critério suficientemente válido para se acolher a insignificância.

O modo como se praticou a ação delituosa também é objeto de verificação por parte do TJ/SC na análise da insignificância, é o *tipo* do crime. Nesse quesito, o exame se detém nos tipos de furto, se simples, se durante o repouso noturno ou se qualificado, e nos tipos de roubo. Ou seja, este critério trata do desvalor da ação.

E, por fim, as *consequências* do crime, que são, para o TJ/SC, a verificação da extensão da lesão jurídica e da periculosidade da ação, o que significa que neste critério há confusão entre desvalor da ação e desvalor do resultado. Assim, quando referente ao desvalor da ação, as consequências do crime serão tratadas no tópico do tipo; e enquanto desvalor do resultado este critério estará no tópico da importância do bem para a vítima e da condição econômica da vítima.

---

<sup>3</sup> Segundo Noronha, Mirabete, Damásio, Prado. In: Pierangeli, J. H. **Manual de direito penal brasileiro: parte especial**. V.2. Arts. 121 a 361. 2ª ed. rev. atual. ampl. compl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p.205.

## 1.2 A importância do objeto subtraído e a condição econômica da vítima

Verificou-se inadmissão da insignificância no caso de subtração de bicicleta avaliada em R\$70,00<sup>4</sup>. O argumento desfavorável baseou-se na importância do bem para a vítima como meio de transporte. Considerou-se, além do valor da bicicleta, o prejuízo que a vítima teve por não poder usufruir do seu bem, que, no caso, significa ter que pagar por outro meio de transporte.

A avaliação do que seja bem de valor irrelevante ou não fica a juízo do magistrado. Mesmo que ele considere que R\$70,00 não seja valor ínfimo, sua argumentação restringiu-se ao resultado da ação criminosa. Porém, considerar o prejuízo da vítima para além do valor do bem furtado ultrapassa os limites do resultado da ação e do próprio tipo, que deve ser interpretado restritivamente.

O resultado da ação nos crimes patrimoniais refere-se ao bem objetivamente protegido pela norma penal, que é a *coisa alheia móvel*. Se o bem furtado tem valor igual a R\$70,00, o resultado da ação circunscreve-se a este valor. Não há, portanto, que se falar em prejuízo, em dano direto ou indireto, pois estes são institutos próprios do direito civil, distantes da função do direito penal. A noção de coisa móvel em direito penal "é escrupulosamente realística, não se admitindo as equiparações fictícias do direito civil".<sup>5</sup>

Em respeito ao princípio da legalidade e ao princípio da taxatividade, o juiz está vinculado ao extremo ao enunciado da lei, o que significa que a interpretação deve ser *restritiva*, não o contrário. Somente assim se procede à legitimação democrática das intervenções penais "como garantia da liberdade dos cidadãos derivada do princípio da divisão de poderes".<sup>6</sup>

Desde o funcionalismo roxiniano, e por força do princípio penal da intervenção mínima, o tipo penal deve ser entendido com a maior exatidão literal possível, de

---

<sup>4</sup> TJ/SC, AC2012.065328-6/Mafra, 3ª Criminal, j.16/10/2012, rel. Des. d'Ivanenko.

<sup>5</sup> Hungria, N. *apud* Pierangeli, J. H. **Manual de direito penal brasileiro: parte especial**, p.203.

<sup>6</sup> Sánchez, S. *apud* Queiroz, P. **Direito Penal. Parte Geral**. 4ª ed. rev. ampl. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p.42.

forma que a imputação penal fique restrita àquilo que é juridicamente relevante, sendo assim consideradas somente as ações que produzam dano.

De acordo com Teoria da Imputação Objetiva (Roxin), a responsabilidade no âmbito do injusto assenta-se sobre o desvalor da ação e do resultado. Assim, diferentemente da teoria causal, que só se ocupava do desvalor do resultado, e da teoria finalista, que tomava o desvalor da ação no sentido meramente subjetivo, a Teoria da Imputação Objetiva concentra-se na objetividade do tipo, que se revela pela criação de um risco juridicamente desaprovado e na realização desse risco como resultado.<sup>7</sup> O risco juridicamente desaprovado é a concretização do tipo de forma intoleravelmente perigosa, e o resultado desse risco é considerado juridicamente reprovável quando causa uma lesão efetiva, não um mero resultado naturalístico.

Por isso não há sentido em se considerar como resultado da ação aquilo que não está disposto como conduta proibida. E a conduta proibida é subtrair coisa alheia móvel, não havendo referência no tipo penal às consequências da privação da coisa, pois o desfrute da coisa está implícito no direito patrimonial protegido.

Pelas mesmas razões não condiz com os princípios de direito penal e com a moderna acepção da tipificação objetiva a decisão a seguir, que considerou não o valor do objeto furtado, mas o dano decorrente:

[...]FURTO SIMPLES.SUBTRAÇÃO DE APARELHO DE SOM. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. Ficou assente que o valor da res furtiva, somado aos estragos ocasionados no caminhão da vítima, bem assim a impossibilidade de utilização do mesmo para frete durante o tempo de reparo do veículo, causaram prejuízos de significativa monta ao insurgente, estimados em mais de R\$ 1.600,00.<sup>8</sup> (grifou-se)

Neste caso, o valor da res furtiva, avaliado em cerca de R\$150,00, foi restituído à vítima e o réu foi condenado a 1 ano e 5 meses de reclusão, mais 11 dias-multa em função do dano decorrente do furto avaliado em R\$1.600,00. Tal

<sup>7</sup> Greco, L. **Um panorama da teoria da imputação objetiva**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p.23.

<sup>8</sup> TJ/SC, AC2011.097242-0/Abelardo Luz, 3ª Criminal, j.14/02/2012, rel. Des. Marques.

decisão é um flagrante desrespeito ao princípio da legalidade e da taxatividade, pois quando se destrói, se inutiliza ou se deteriora coisa alheia o crime é de dano situado no art.163 do Código Penal, sendo crime de ação penal privada, com pena inferior à do furto. O crime de furto refere-se somente aos cento e cinquenta reais.

Dessa forma, poder-se-ia, através do princípio da insignificância, excluir o crime de furto e, se achasse necessário, condenar por crime de dano, cuja pena é de um a três meses, bem diferente da pena de um ano e cinco meses a que foi submetido o réu.

Também digno de nota o fato de o juiz incluir, como consequência do crime, o tempo que a vítima ficou sem poder usar o caminhão. Isto é, além do dano, considerou também o lucro cessante, instituto cível, sem correspondência no direito penal que não pode ser acolhido para imputar crime; para reparação de dano patrimonial e lucros cessantes a via jurídica a se pleitear é a cível em nome do princípio penal da subsidiariedade.

No que concerne à condição econômica da vítima, o seguinte julgado versa sobre crime de furto em loja de grande porte no qual se aceitou a insignificância sob o argumento, dentre outros, da condição econômica da vítima:

[...] A primariedade da ré, associada ao valor irrisório do bem (R\$ 117,00), à condição da vítima (rede de supermercados) e à restituição integral da res furtiva, evidenciam a pequena repercussão social da ação, autorizando a absolvição por força do princípio da insignificância.<sup>9</sup> (grifou-se)

Neste caso acolheu-se a insignificância com base na condição econômica privilegiada da vítima, no valor da res furtiva, que foi considerado irrisório, no fato de o bem ter sido devolvido à vítima e na primariedade da ré. Esses argumentos demonstram que o TJ/SC trata a insignificância a partir de um reducionismo econômico, alegando que não houve lesão ao bem jurídico porque a vítima pode suportar o prejuízo, quando se poderia atribuir a insignificância à

---

<sup>9</sup> TJ/SC, AC2012.01996-4/Capital, 4ª Criminal, j.16/8/2012, rel. Des. Pacheco.

fragmentariedade do direito penal, em vista do valor irrisório do bem e da irrelevância da ação e do resultado, e ao princípio da proporcionalidade, ante o interesse estatal de proteção dos bens jurídicos e respeito ao princípio da liberdade, não havendo, portanto, interesse estatal em punir com pena privativa esse tipo de delito.

O que não pode ser alegado como base da admissão da insignificância é a primariedade da ré, pois esse princípio está diretamente relacionado ao exame da ação e do resultado, limitando-se ao injusto penal sem adentrar o âmbito da culpabilidade, pois se trata de exclusão de tipicidade e não de pena, conforme jurisprudência do STJ:

As circunstâncias de caráter eminentemente pessoal não interferem no reconhecimento do delito de bagatela, uma vez que este está relacionado com o bem jurídico tutelado e com o tipo de injusto, e não com a pessoa do acusado, que não pode ser considerada para aplicação do princípio da insignificância, sob pena de incorrer no inaceitável Direito Penal do autor, incompatível com o sistema democrático.<sup>10</sup>

Importante notar que nos dois primeiros julgados apresentados acima não se reconheceu a insignificância com base exclusiva em um argumento: no primeiro arguiu-se a importância do objeto para a vítima e no segundo o dano decorrente do furto, já no último julgado, em que se admitiu a insignificância, foram necessários apresentar quatro argumentos, dentre os quais alegou-se a primariedade da ré. Ou seja, há necessidade de mais requisitos para se acolher o princípio do que para sua inadmissão, fato empiricamente constatado que demonstra a resistência a se aceitar o direito penal mínimo.

### **1.3 Tipo de crime**

A despeito de jurisprudência do STJ em sentido contrário, no TJ/SC a espécie criminal é decisiva para se aceitar a insignificância; seu exame refere-se ao tipo de furto e ao tipo de roubo. Na verdade, no roubo não há exame algum, pois se

---

<sup>10</sup> STJ, HC118.702/MG, 5ª T., DJe06/02/2009, rel. Min. Laurita Vaz.



entende que a ameaça à pessoa contida neste tipo penal não permite o acolhimento da insignificância, de forma que a análise formal do roubo por si só já desconsidera qualquer espaço para o princípio.

Dessa forma, há decisões nas quais se condenou réu por tentativa de roubo de uma carteira de cigarros cujo valor era de R\$5,0011, nem mesmo o valor irrisório do bem e o fato de se tratar de tentativa foram avaliados, pautou-se a inadmissão da insignificância exclusivamente pelo tipo de crime. Outros exemplos, como o julgado a seguir, mostram que essa é a prática constante do TJ/SC:

[...] ROUBO IMPRÓPRIO. SENTENÇA DESCLASSIFICOU PARA ART. 155, CAPUT, CP. ABSOLVIÇÃO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. AGENTE SIMULOU PORTAR ARMA DE FOGO [...] a natureza do crime cometido - roubo - , por si só, demonstra a alta periculosidade social da ação, o manifesto grau de reprovabilidade da conduta e a palpável expressividade da lesão jurídica provocada.<sup>12</sup> (grifou-se)

No caso acima o valor dos objetos subtraídos foram avaliados em R\$50,00 e a ameaça à pessoa foi simular que estava com uma arma por baixo da roupa quando passava no caixa da loja. Nesta decisão não se examinou o valor da coisa, que poderia ser considerado irrelevante, o argumento para o não acolhimento da insignificância baseou-se exclusivamente no tipo de crime - roubo.

Entretanto, pensa-se que o tipo penal não é critério suficiente para desprezar a insignificância, pois pode haver roubo cuja coisa subtraída seja de valor ínfimo, permitindo-se que haja desclassificação do crime de roubo para o de constrangimento ilegal, de forma que o autor responda exclusivamente pela lesão que provocou ao bem jurídico.

[...] em nome do princípio da proporcionalidade, ele [princípio da insignificância] é perfeitamente admissível também nos crimes violentos ou com grave ameaça à pessoa, consumados ou tentados, se não para absolver o

<sup>11</sup> TJ/SC, AC2012.052824-4/Camboriú, 4ªCriminal, j.06/12/2012, rel. Des. Shaefer.

<sup>12</sup> TJ/SC, AC2012.037262-3/Capital, 1ªCriminal, j.27/11/2012, rel. Des. Sartorato.

rú, pelo menos para desclassificar a infração penal, por exemplo, em crimes complexos, como o roubo, resultado que é da fusão de furto e constrangimento ilegal. De fato, não parece razoável que o agente que subtraia, mesmo com emprego de violência ou grave ameaça à pessoa, quantia economicamente insignificante tenha de responder por delito contra o patrimônio cuja pena varia de quatro a dez anos de prisão. Numa tal hipótese, ante a insignificância do objeto subtraído, não há propriamente ofensa ao patrimônio; logo, não há crime patrimonial, razão pela qual o autor deverá responder unicamente pela infração residual, isto é, constrangimento ilegal.<sup>13</sup>

Quanto aos crimes de furto, as câmaras criminais do TJ/SC posicionam-se no sentido de que o crime de furto qualificado, em qualquer uma das suas formas, não merece a insignificância por ser crime de maior gravidade, de consequências sociais relevantes:

[...] Entendo não ser possível se valer do princípio da insignificância tendo em vista que o crime se deu na forma qualificada pelo concurso de pessoas, o que aumenta a reprovabilidade da conduta dos acusados.<sup>14</sup> (grifou-se)

No caso acima, indeferiu-se o princípio da insignificância exclusivamente por se tratar de furto qualificado. O fato de o objeto subtraído ser um capacete de motoqueiro usado avaliado em R\$30,00 e o fato de o bem ter sido restituído à vítima não pesaram na decisão, nem mesmo foram objeto de análise. De se notar que o juiz de 1º grau tinha absolvido os réus com base no referido princípio, ainda assim o Ministério Público apelou, tendo seu recurso provido para condenar um dos réus a dois anos de reclusão em regime aberto, pena esta convertida em uma restritiva de direito; enquanto que o outro réu foi condenado a dois anos e meio em regime semi-aberto (!). Mais um exemplo:

[...] FURTO QUALIFICADO. No caso em tela, houve ainda o concurso de agentes, fato que aumenta sobremaneira as chances de sucesso da empreitada delitativa - um dos

<sup>13</sup> Queiroz, Paulo. **Direito Penal. Parte Geral**, p.52.

<sup>14</sup> TJ/SC, AC2012.018703-1/Maravilha, 3ªCriminal, j.10/7/2012, rel. Des. d'Ivanenko.

envolvidos era, inclusive, vizinho e conhecido da vítima. <sup>15</sup>  
(grifou-se)

Neste caso, duas pessoas subtraíram da lavanderia de uma residência 70 peças de roupa que estavam no balaio, a despeito de o Ministério Público, em episódio único, ter se manifestado a favor da insignificância em função do valor inexpressivo do bem e por se tratar de ação sem perigo, decidiu-se que a qualificadora do concurso de agentes torna a conduta mais grave e, portanto, de relevo social que afasta a insignificância.

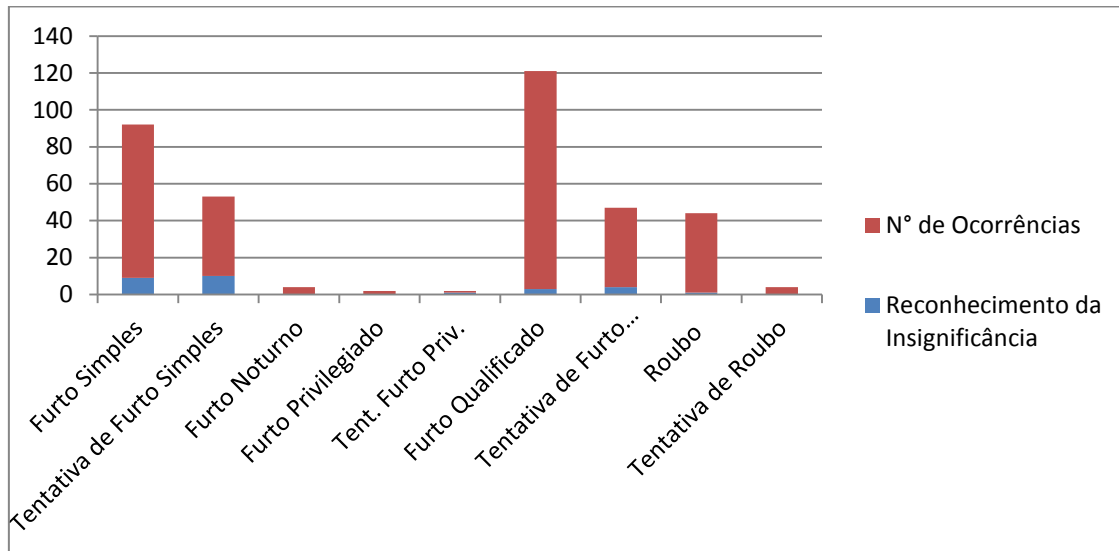
O que se vê nessa decisão é um formalismo exagerado, no qual a contrariedade ao tipo penal passa unicamente pela análise formal, desconsiderando-se a material. Ainda que a norma conceitue o crime de furto qualificado como mais grave, o inexpressivo desvalor do resultado demonstra a possibilidade de exclusão da tipicidade. Aliás, a decisão traz um moralismo incabível em um Estado democrático ao atentar para o fato de um dos agentes ser vizinho da vítima (de se pensar se o crime foi o furto das roupas ou o fato de se furtar de vizinho).

Para melhor apresentação da relação entre os tipos de crimes analisados e o reconhecimento da insignificância apresenta-se o seguinte gráfico no qual é possível notar a incidência do referido princípio predominantemente nos crimes de furto simples e da sua tentativa.

---

<sup>15</sup> TJ/SC, AC2011.008616-9/S. B. do Sul, 2ª Criminal, j.28/02/2012, rel. Des. d'Eça Neves.

### Reconhecimento da Insignificância em Relação ao Tipo de Crime (em números absolutos)



Dos 341 casos analisados, 83 se referiam ao crime de furto simples, sendo que em 9 deles se reconheceu favoravelmente a insignificância; 43 se referiam à forma tentada do furto simples, em 10 se reconheceu favoravelmente; 4 se referiam ao furto durante o repouso noturno, em nenhum se reconheceu; 2 se referiam ao furto privilegiado, em nenhum se reconheceu; 1 se referia à tentativa de furto privilegiado, neste 1 se reconheceu; 118 se referiam a furto na sua forma qualificada, sendo 3 deles favoráveis; 43 se referiam à tentativa de furto qualificado, sendo 4 favoráveis; 43 se referiam ao crime de roubo, sendo um favorável; e 4 se referiam à tentativa de roubo, sendo que nenhum recebeu a insignificância

Embora só se tenha registrado a ocorrência de uma tentativa de furto privilegiado, proporcionalmente foi o tipo que alcançou maior reconhecimento da insignificância - 100%. Neste único caso<sup>16</sup> os objetos furtados foram produtos de higiene cujo valor total era R\$42,00, o réu era primário e a ação não foi considerada grave, de forma que os requisitos mais caros ao TJ/SC - réu primário, objeto de valor ínfimo, conduta de baixa gravidade, vítima em boa condição econômica - se fizeram presentes conjuntamente para receber a insignificância.

<sup>16</sup> TJ/SC, AC 2011.072981-2/Criciúma, 4ª Criminal, j.26/4/2012, rel. Des. Martins.

Em seguida, com mais decisões favoráveis, aparecem, respectivamente, a tentativa de furto simples e o furto simples. Este tipo penal e a sua modalidade tentada pressupõem a subtração da coisa sem violência física ou moral contra a pessoa, essa característica do tipo torna mais fácil o reconhecimento da exclusão de tipicidade pelo princípio da insignificância.

As decisões favoráveis observadas no crime de furto qualificado e da sua tentativa receberam a benesse porque cumpriam favoravelmente os outros requisitos exigíveis pelo TJ/SC e porque ou a qualificadora era desclassificada<sup>17</sup>, ou porque a ação foi interrompida nos atos executórios<sup>18</sup>, ou porque não ficou provado que houve a qualificadora<sup>19</sup>, ou simplesmente porque o valor era significativamente inexpressivo.<sup>20</sup>

No crime de roubo houve apenas um reconhecimento da insignificância, e se deu num caso em que se subtraiu R\$50,00 da vítima que declarou em juízo que essa quantia era ínfima<sup>21</sup> e que apesar de a ameaça à pessoa ser com arma branca, considerou-se inexpressiva a periculosidade social da ação.

A análise do tipo de crime por si só não pode ser motivo para afastar a insignificância, pois este princípio vai de encontro à simples subsunção, define-se, de forma mais rica, pela análise da tipicidade material. Dessa forma, para ser considerada típica a ação deve violar a norma e causar um efetivo prejuízo social. Se a decisão restringe-se apenas ao tipo de crime, perde o exame do conteúdo material da ação.

---

<sup>17</sup> TJ/SC, AC 2012.002703-4/R. do Sul, 4ªCriminal, j.01/11/2012, rel. Des. Collaço; TJ/SC, AC 2011.095287-2/P. União, 4ª Criminal, j.05/7/2012, rel. Des. Silva.

<sup>18</sup> TJ/SC, AC 2009.062451-5/S.José, 4ªCriminal, j.18/10/2012, rel. Des. Silva.

<sup>19</sup> TJ/SC, AC 2012.038076-1/Capital, 4ªCriminal, j.11/10/2012, rel. Des. Silva.

<sup>20</sup> TJ/SC, RC 2012.032353-7/Joinville, 1ªCriminal, j.12/6/2012, rel. Des. Vargas; TJ/SC, AC 2011.079420-4/Tijucas, 2ªCriminal, j.22/5/2012, rel. Des. Oliveira Neto, no qual se tentou furtar, em concurso de agentes, fios alumínio contido em uma caçamba de entulho.

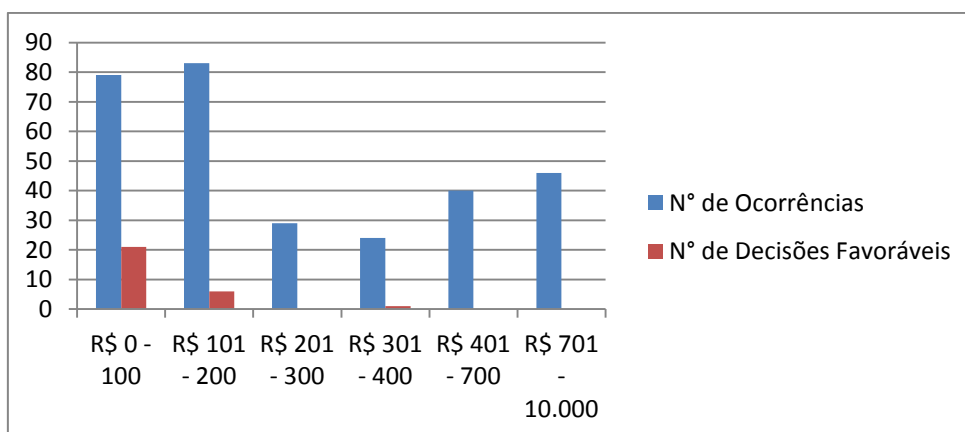
<sup>21</sup> TJ/SC, AC 2012.069198-7/Indaial, 3ªCriminal, j.11/12/2012, rel. Des. Marques.

#### 1.4 Valor do bem

A doutrina estabeleceu que o furto de pequeno valor é o de coisa de valor inferior ao de um salário mínimo vigente à época dos fatos, critério determinado para o furto privilegiado que se estendeu ao princípio da insignificância. Esse patamar valorativo também é usado pelo TJ/SC, mas não é um critério absoluto. Ainda que o bem subtraído seja de valor muito inferior ao salário mínimo, se não se cumprir outros critérios exigíveis pelo TJ/SC não se concede a insignificância.

Na maior parte dos casos analisados o valor do bem era inferior a R\$200,00, abaixo do valor de um salário mínimo,<sup>22</sup> e nem por isso reconheceu-se a insignificância. Atente-se também para a faixa de valor de 201 a 300 reais, onde não há nenhum caso de reconhecimento da insignificância. O valor máximo de R\$10.000,00 que aparece no gráfico se refere ao valor total de um caso de furto continuado de óleo diesel, como não ficou claro no acórdão o valor das quantidades furtadas a cada vez, optou-se por considerar o valor total, da mesma forma que foi tratado pelo desembargador relator. Registre-se que se trata de um caso isolado, pois o valor dos bens que apareceram na pesquisa iam até o máximo de R\$1.000,00.

#### Relação entre Reconhecimento da Insignificância e Valor do Bem (em números absolutos)



<sup>22</sup> O universo da pesquisa incluiu somente julgados de 2012, a maioria dos fatos ocorreu, no mínimo, no período de 2008 a 2012; em 2008 o valor do salário mínimo era de R\$415,00, conforme Lei nº11.709/08.

Na faixa que inclui os bens de valor compreendidos entre 301 e 400 reais há somente um caso<sup>23</sup> de reconhecimento da insignificância. Ali, o julgador presumiu que, ao contrário do que constava na denúncia e já que não constava nos autos auto de avaliação da coisa subtraída, os bens subtraídos (ferramentas usadas) valiam menos que o valor do salário mínimo da época dos fatos (2008). Mas o reconhecimento não se baseou somente no valor da coisa, verificou-se também, positivamente, os critérios subjetivos e o fato de os bens terem sido integralmente restituídos à vítima.

Em outro caso<sup>24</sup>, cujo valor da res furtiva era de R\$126,00, também se reconheceu a insignificância, e, mais uma vez, sem que o valor do bem tenha sido o único argumento apreciado, pois se consideraram ainda o critério subjetivo e a condição econômica da vítima, dando-se especial relevo à primariedade do agente.<sup>25</sup>

Como só há um caso de reconhecimento da insignificância nos valores superiores a R\$201,00, pode-se dizer que a jurisprudência do TJ/SC entende como bem de valor ínfimo passível de receber a insignificância aqueles cujo valor seja inferior a R\$200,00.

Já da análise dos argumentos desses julgados conclui-se que a subtração do bem de valor ínfimo não é requisito suficiente para a aplicação da insignificância, esta só se perfaz quando conjugada a outros critérios, particularmente com o exame da primariedade do réu.

---

<sup>23</sup> TJ/SC, AC2011.063087-6/Garuva, 4ªCriminal, j.04/4/2012, rel. Des. Pacheco.

<sup>24</sup> TJ/SC, AC2011.055177-6/Blumenau, 4ªCriminal, j.19/4/2012, rel. Des. Martins.

<sup>25</sup>TJ/SC, AC2011.072981-2/Criciúma, 4ªCriminal, j.26/4/2012, rel. Des. Martins; TJ/SC, RC2011.048962-6/Capital, 4ªCriminal, j.26/4/2012, rel. Des. Pacheco; TJ/SC, AC2011.079420-4/Tijucas, 2ªCriminal, j.22/5/2012, rel. Des. Oliveira Neto; TJ/SC, AC2012.009231-6/Lages, 2ª Criminal, j.15/5/2012, rel. Des. Heil.

### 1.5 Insignificância: tipo de bem e o número de bens restituídos

Outro aspecto relevante da pesquisa foi verificado na associação entre princípio da insignificância e o tipo de bem subtraído<sup>26</sup>, e na dissociação entre o princípio e o fato de o bem ter sido restituído à vítima.

Pode-se observar que há maior propensão do TJ/SC em aplicar o princípio da insignificância nos casos de furto de alimentos/bebidas.<sup>27</sup> Apesar de as ocorrências de furto de alimentos aparecerem em quarto lugar em número de ocorrências, atrás dos vestuários, dos eletrônicos e das ferramentas, primeiro, segundo e terceiro lugar respectivamente, a concessão da insignificância nesse grupo alcançou 29,6%, mostrando maior indulgência para estes bens.

#### Insignificância em relação ao Tipo de Bem e nº de Bens Restituídos (em números absolutos)

	Registros	Admissão da Insignificância	Nº de Bens Restituídos
Alimentos/Bebidas	27	08	15
Animal	04	0	02
Artigos para Casa <sup>28</sup>	14	01	07
Bicicleta	24	0	15
Dinheiro	24	01	07
Eletrônicos	61	0	38
Higiene	11	03	10
Jóias/Bijouterias/ Relógios	09	0	09
Materiais de Construção/Ferramentas	30	05	22

<sup>26</sup> Na pesquisa observaram-se furtos de todo tipo de objeto, desde vaca, roupas do varal, chocolate, até celular, joias, etc, escolheram-se para a tabela os bens de maior incidência.

<sup>27</sup> Não se verificou nenhum caso de *roubo* de alimentos.

<sup>28</sup> Inclui lençóis, tapetes, eletrodomésticos, vassouras, bacias, talheres e prateleiras.



Vestuário/Sapatos/Bolsas	66	01	20
Outros <sup>29</sup>	75	09	42

O segundo grupo no qual mais se reconheceu a insignificância foi o de higiene: 27,2%, seguido do grupo das ferramentas, que atingiu 16,6%. Ainda que, isoladamente, não sejam números expressivos, visto que não alcançam nem 50% das ocorrências, passam a ser quando vistos em relação aos outros bens, como a bicicleta e os eletrônicos, que obtiveram 0% de reconhecimento da insignificância.

Os dados mostram também que a restituição do bem à vítima não é requisito para o reconhecimento da insignificância. No caso dos eletrônicos e das bicicletas restituíram-se mais da metade desses bens, e, no entanto, não se admitiu o princípio em ambos. Este requisito só é examinado quando se aplica a insignificância, pois assim demonstram que a ação, embora típica, não causou lesão jurídica, ou em outras palavras, não houve desvalor do resultado.

De forma geral, a tabela acima expõe o quão pouco o TJ/SC tem reconhecido o princípio da insignificância, que só foi aplicado em 28 casos dos 341 analisados.

### **1.6 Critérios subjetivos: maus antecedentes, reincidência e personalidade**

Dentre os requisitos adotados pelo TJ/SC, o mais relevante é a acentuada valorização do critério subjetivo para se reconhecer ou não a insignificância.

O critério subjetivo refere-se à pessoa do réu, são dados analisados em termos de melhor aferição do grau de culpabilidade. Verificou-se na pesquisa que este quesito é analisado de três formas: através dos maus antecedentes, da

---

<sup>29</sup> Automóveis, motocicletas, capacetes, alto-falante, lata de tinta, boneca, espelho retrovisor, linha de costura, CD e DVD.

reincidência e da personalidade, vista sempre de forma negativa, do tipo *voltada para o crime*.

Verificou-se na pesquisa a negação da insignificância sob o argumento de que réu reincidente ou possuidor de maus antecedentes é indicativo de personalidade criminosa que deve ser penalizada, caso contrário seria incentivar a prática de delitos:

[...] ressaltar que o recorrido responde a outro processo-crime por crime de furto, o que demonstra sua conduta reprovável e personalidade voltada à prática de delitos patrimoniais [...] <sup>30</sup> (grifou-se)

[...] Não se aplica o princípio da insignificância ao réu reincidente e de maus antecedentes, mesmo quando o valor da coisa subtraída é considerado irrisório [...] O princípio da insignificância não se aplica ao agente que demonstra imprudência ao praticar o delito e revela personalidade distorcida e conduta social desajustada, muito embora o valor da coisa furtada seja diminuto. <sup>31</sup> (grifou-se)

[...] além do apelante ser multirreincidente, a res furtiva se trata de objeto avaliado em R\$ 200,00, ou seja, 36,6% de um salário-mínimo da época dos fatos, junho/2011. Ademais, conforme se extrai-se da sentença proferida, é possuir de maus antecedentes, má conduta social e personalidade voltada para o delito em comento, circunstâncias que não autorizam o benefício. <sup>32</sup> (grifou-se)

[...] Demonstrado que o réu possui personalidade voltada à prática de crimes contra o patrimônio, sendo reincidente específico, a reiteração torna inviável a aplicação do princípio da insignificância porque, em tais casos, deve prevalecer a segurança, indispensável à paz social. <sup>33</sup> (grifou-se)

[...] De fato, sabe-se que o valor da res furtiva (roupas penduradas no varal), embora não especificado nos autos, é ínfimo, e não ultrapassa os limites daquilo que se considera insignificante. No entanto, a jurisprudência dominante perfilhou entendimento de que para a aplicação de tal princípio se exige não só o reconhecimento do pequeno valor

<sup>30</sup> TJ/SC, RC2012.074300-4/Itajaí, 2ªCriminal, j.27/11/12, rel. Des. Heil.

<sup>31</sup> TJ/SC, AC2012.070463-1/Capital, 4ªCriminal, j.14/11/12, rel. Des. Pacheco.

<sup>32</sup> TJ/SC, AC2011.088470-9/Mafra, 1ªCriminal, j.10/7/12, rel. Des Civinski.

<sup>33</sup> TJ/SC, RC2012.022332-0/Itajaí, 3ªCriminal, j.19/6/12, rel. Des. Lima Filho.

do objeto furtado, mas também a análise das circunstâncias do fato e da pessoa do réu, pois, caso contrário, haveria incentivo à prática de furtos de objetos de baixo valor.<sup>34</sup> (grifou-se)

Para fins de individualização da pena, o juiz deve analisar os fatores objetivos e subjetivos do crime (art.59CP), dentre os quais consta a análise da *personalidade* do agente. Entretanto, o juiz não é o profissional apto a definir a personalidade do réu, então se vai fazê-lo deve ser para beneficiá-lo e não para agravar, assim se traz racionalidade na função estatal repressiva, como os exemplos seguintes:

[...] As circunstâncias judiciais dos antecedentes, da conduta social e da personalidade previstas no art. 59 do CP, só devem ser consideradas para beneficiar o acusado e não para lhe agravar mais a pena. A punição deve levar em conta somente as circunstâncias e conseqüências do crime. E excepcionalmente minorando-a face a boa conduta e/ou a boa personalidade do agente. Tal posição decorre da garantia constitucional da liberdade, prevista no artigo 5º da Constituição Federal. Se é assegurado ao cidadão apresentar qualquer comportamento (liberdade individual), só responderá por ele, se sua conduta (lato senso) for ilícita<sup>35</sup> (grifou-se)

[...] ROUBO MAJORADO TENTADO. CONDENAÇÃO MANTIDA. PENA. Personalidade: não pode exasperar a pena, seja por agredir o princípio constitucional da proteção da intimidade - cada um a tem como lhe é possível -, seja porque o julgador não está capacitado a analisá-la [...]<sup>36</sup> (grifou-se).

Além disso, em termos dogmáticos, maus antecedentes, reincidência e personalidade referem-se à culpabilidade, e a análise do princípio da insignificância restringe-se à exclusão de tipicidade, seu juízo perpassa a verificação da tipicidade material.

A consideração dos critérios subjetivos demonstra prática do direito penal do autor, em discordância com as conquistas do Estado Democrático.

<sup>34</sup> TJ/SC, AC2012.003779-8/Palhoça, 2ªCriminal, j.12/6/12, rel. Des. Oliveira Neto.

<sup>35</sup> TJ/RS, AC70005331228/S.S.do Cai, 6ª Criminal, j.19/12/2001, rel. Des.Baptista Neto.

<sup>36</sup> TJ/RS, AC70035047109/Viamão, 5ªCriminal, j.14/4/2010, rel. Des.Bueno Carvalho.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Os critérios exigíveis pelo TJ/SC para aplicar a insignificância são mais amplos que os fixados pelo STF, além da inexpressividade do desvalor da ação e do resultado, consideram-se também a importância do objeto subtraído para a vítima, a condição econômica da vítima, o tipo de crime, o valor do bem, o tipo de bem e, principalmente, o critério subjetivo, compreendidos pela reincidência, maus antecedentes e personalidade.

Para este Tribunal coisa de valor irrisório é aquela de valor inferior a R\$200,00, critério que deve estar conjugado à primariedade do agente para receber a insignificância.

Conclui-se que o princípio da insignificância agrega os mais altos valores do direito penal e só pode ser aplicado quando se pratica política-criminal de acordo com os ditames constitucionais.

## **REFERÊNCIAS DAS FONTES CITADAS**

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. HC 118.702/MG, 5ª T., DJe 06/02/2009, rel. Min. Laurita Vaz.

Greco, Luís. **Um panorama da teoria da imputação objetiva**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

Pierangeli, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro: parte especial**. V.2. Arts. 121 a 361. 2ª ed. rev. atual. ampl. compl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

Queiroz, Paulo. **Direito Penal. Parte Geral**. 4ª ed. rev. ampl. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. AC70005331228/S.S.do Cai, 6ª Criminal, j.19/12/2001, rel. Des. Baptista Neto.

RAFFAELLI, Fabiola Andriolli. Princípio da insignificância, crimes patrimoniais e atividade jurisprudencial do Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.9, n.3, 3º quadrimestre de 2014. Disponível em: [www.univali.br/direitoepolitica](http://www.univali.br/direitoepolitica) - ISSN 1980-7791.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça, AC 70035047109/Viamão, 5ª Criminal, j.14/4/2010, rel. Des. Bueno Carvalho

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça, AC 2012.065328-6/Mafra, 3ª Criminal, j.16/10/2012, rel. Des. d'Ivanenko.

SANTA CATARINA Tribunal de Justiça AC 2011.008616-9/S. B. do Sul, 2ª Criminal, j.28/02/2012, rel. Des. d'Eça Neves.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça AC 2011.097242-0/Abelardo Luz, 3ª Criminal, j.14/02/2012, rel. Des. Marques

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça AC 2012.01996-4/Capital, 4ª Criminal, j.16/8/2012, rel. Des. Pacheco

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça AC 2012.052824-4/Camboriú, 4ª Criminal, j.06/12/2012, rel. Des. Shaefer

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça AC 2012.037262-3/Capital, 1ª Criminal, j.27/11/2012, rel. Des. Sartorato.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça AC 2012.018703-1/Maravilha, 3ª Criminal, j.10/7/2012, rel. Des. d'Ivanenko.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. AC 2011.072981-2/Criciúma, 4ª Criminal, j.26/4/2012, rel. Des. Martins.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça AC 2009.062451-5/S.José, 4ª Criminal, j.18/10/2012, rel. Des. Silva

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça AC 2012.038076-1/Capital, 4ª Criminal, j.11/10/2012, rel. Des. Silva

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça RC 2012.032353-7/Joinville, 1ª Criminal, j.12/6/2012, rel. Des. Vargas

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça AC 2012.069198-7/Indaial, 3ª Criminal, j.11/12/2012, rel. Des. Marques

RAFFAELLI, Fabiola Andriolli. Princípio da insignificância, crimes patrimoniais e atividade jurisprudencial do Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.9, n.3, 3º quadrimestre de 2014. Disponível em: [www.univali.br/direitoepolitica](http://www.univali.br/direitoepolitica) - ISSN 1980-7791.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça AC 2011.063087-6/Garuva, 4ªCriminal, j.04/4/2012, rel. Des. Pacheco.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça RC 2012.074300-4/Itajaí, 2ªCriminal, j.27/11/12, rel. Des. Heil.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça AC 2012.070463-1/Capital, 4ªCriminal, j.14/11/12, rel. Des. Pacheco.

Submetido em: Agosto/2014

Aprovado em: Agosto/2014